PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI Nº 3.864

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DESTINADOS A DEPÓSITO, COMPRA E VENDA DE FERROS-VELHOS, PAPÉIS, PLÁSTICOS, GARRAFAS, PNEUS, SUCATAS, PEÇAS E LATARIAS DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º A presente Lei visa regular a instalação, funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, com o objetivo de promover um correto ordenamento do território, evitando a degradação da paisagem e do ambiente e proteger a saúde pública.

Art. 2º A instalação dos estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, deverá atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo, só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 3,00m (três metros), devendo as peças estarem devidamente organizadas e depositados em área coberta, a fim de evitar a proliferação de bactérias e outros, que ocasionem danos à saúde humana.

§ 2° É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor as peças ou qualquer material nos passeios, bem como afixá-los nos muros;

II - manter as peças em área descoberta;

III - permitir a permanência de veículos e sucatas em geral, destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas.

Art. 3° Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, não poderão funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, respeitadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais que regulamentam o assunto.

§ 1° O requerimento deverá especificar:

I - o ramo de atividade ou prestação de serviço;

II - o local em que o requerente exercerá sua atividade.

§ 2° O requerente deverá fazer anexar ao processo os seguintes documentos:

I - cópia do cartão do CNPJ ou CPF;
II - cópia da inscrição estadual;
III - desenho do local com lay-out e situação dos imóveis entornos, conforme determinação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA;
IV - consulta prévia com parecer favorável exarado pela Secretaria Municipal do Planejamento Urbano - SEPLA a respeito do local;
V - cópia de documento comprobatório do direito de uso de propriedade;
VI - laudo do Corpo de Bombeiros;

VII - laudo de vistoria da Autoridade Sanitária Municipal.

§ 3° O alvará de licença de funcionamento só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 4° Os depósitos de sucatas e de veículos em fim de vida, só poderão instalar-se em áreas que ainda não estejam densamente povoadas.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA e ao Setor de Vigilância Sanitária manifestar-se através de parecer sobre a área escolhida para a instalação destes depósitos, após consulta prévia através de requerimento do interessado.

Art. 5° A armazenagem dos resíduos nos depósitos de sucata deve sempre processar-se de forma a permitir a circulação no local e a evitar a contaminação do solo e a degradação da qualidade da água e do ar.

Art. 6° É proibida, nos termos da legislação em vigor, a queima nos depósitos de sucata de pneus usados, óleos usados, cabos elétricos e quaisquer outros tipos de resíduos que possam a vir causar danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública.

Art. 7° Os estabelecimentos já instalados e que não estejam em conformidade com esta Lei, deverão tomar os seguintes procedimentos:

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, efetuar as necessárias adaptações nos termos do art. 2°, deste instrumento legal;

II - no prazo de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias realizar a mudança de seus depósitos de sucatas, ferros velhos e de veículos em fim de vida, para áreas que não sejam densamente povoadas, ressalvados àqueles que não estejam causando danos à saúde pública.

Parágrafo único. Não ocorrendo as adequações necessárias, conforme requer a presente Lei, serão encerradas pela Prefeitura as atividades do estabelecimento, ou, subsidiariamente, por qualquer das entidades competentes para a fiscalização do presente diploma, a executar em colaboração com as entidades policiais, procedendo-se a transferência da sucata ou de veículos em fim de vida para local adequado e a reposição do terreno na situação anterior, sempre às expensas do titular.

Art. 8° Todos os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida serão submetidos à fiscalização anual.

Art. 9° O Poder Executivo poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 29 de abril de 2003; 120° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

MAURO TADEU TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PAULA ANDRÉA DIRENE RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ OSWALDO FURLANETTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO